

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.950-C de 2019 do Senado Federal, que "Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, e a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para incluir na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) os cuidados com animais vitimados por desastres."

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (Amar); e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 9.985, de 18 de julho de 2000, 12.334, de 20 de setembro de 2010, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (Amar), destinada à proteção, ao resgate, ao acolhimento e ao manejo de animais afetados por emergências, por acidentes e por desastres, cujos princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos, bem como as responsabilidades do poder público, do empreendedor e da sociedade civil, são estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - animal de estimação: animal tutelado por pessoa natural para o convívio com o ser humano por razões afetivas, mantido em ambiente domiciliar, sem objetivo de reprodução, de abate ou de uso científico ou laboratorial;

II - bem-estar animal: garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse do animal, possibilidade de expressar seu comportamento natural e promoção e preservação de sua saúde;

III - Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;

IV - Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (Cras): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, manter e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de programas de reintrodução no ambiente natural;

V - coleta: obtenção de organismo animal por meio da remoção do espécime de seu habitat natural ou da colheita de amostras biológicas;

VI - condição *ex situ*: condição caracterizada pela manutenção temporária ou permanente de animais sob o controle e o cuidado humano, fora do habitat natural da espécie;

VII - conservação *ex situ*: estratégia de conservação ou de recuperação de espécies, com ênfase nas ameaçadas de extinção, envolvendo populações em condição *ex situ*, por meio

da utilização de técnicas de manejo, com vistas principalmente à conservação do banco genético dessas espécies;

VIII - contenção ou imobilização: qualquer procedimento físico ou químico utilizado para reduzir o estresse do animal e promover a sua segurança e a do pesquisador no momento da captura, do manuseio, da coleta e do transporte de espécimes da fauna, pautado nos princípios da biossegurança e da ética animal, e, no caso de contenção química, com aplicação de anestésicos ou analgésicos para permitir o manuseio do animal, sem a finalidade de obter sua anestesia geral, mas apenas um estado de imobilidade;

IX - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causadores de danos humanos, animais, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

X - espécie: categoria taxonômica definidora de uma unidade da diversidade de organismos em um dado tempo, composta de indivíduos semelhantes em todos ou na maioria de seus caracteres estruturais e funcionais, que se reproduzem e constituem uma linhagem filogenética distinta;

XI - espécime: indivíduo ou exemplar de uma espécie;

XII - híbrido: indivíduo ou exemplar proveniente do cruzamento de espécies;

XIII - fauna: animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, terrestres ou aquáticos, nativos, exóticos ou domésticos;

XIV - fauna doméstica: espécies com características biológicas, comportamentais e fenotípicas alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e de

melhoramento zootécnico, tornando-as estreitamente dependentes do homem, com fenótipo que pode ser variável e diferente da espécie de origem;

XV - fauna silvestre exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

XVI - fauna silvestre nativa: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, com todo ou parte de seu ciclo de vida dentro dos limites do território brasileiro ou de suas águas jurisdicionais;

XVII - mantenedor de fauna: empreendimento projetado para manter animais da fauna nativa, exótica ou doméstica, sem objetivo de reprodução, que pode alojar por tempo indeterminado espécimes oriundos de ações fiscalizadoras dos órgãos ambientais, principalmente aqueles exemplares sem condições de serem destinados a programas de reintrodução na natureza ou de reprodução *ex situ*, permitida a visita monitorada para fins de educação ambiental;

XVIII - marcação: procedimento de individualização do espécime, com utilização de métodos científicos adequados à espécie, que causem apenas dor ou aflição momentâneas ou dano passageiro;

XIX - manejo *in situ*: intervenção humana com vistas a manter, a recuperar, a utilizar ou a controlar populações de espécies silvestres na natureza, para propiciar o uso sustentável dos recursos faunísticos e a estabilidade dos

ecossistemas, dos processos ecológicos ou dos sistemas produtivos;

XX - reabilitação: ação planejada com vistas à preparação e ao treinamento de animais a serem reintegrados ao ambiente natural ou a cativeiro;

XXI - reintrodução: tentativa de estabelecer uma espécie em área que era parte de sua distribuição geográfica histórica original, mas da qual foi extirpada ou extinta por razões naturais ou antrópicas;

XXII - resgate: captura de animais silvestres em vida livre por autoridades competentes;

XXIII - revigoramento populacional: ação planejada com vistas à soltura de espécimes em área onde já existem outros indivíduos da mesma espécie;

XXIV - soltura: procedimento de restituição do espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ACOLHIMENTO E MANEJO DE ANIMAIS RESGATADOS

Seção I Dos Objetivos, dos Princípios, das Diretrizes e dos Instrumentos

Art. 3º São objetivos da Amar:

I - reduzir a mortalidade de animais domésticos e silvestres em emergências e em desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana;

II - promover a defesa dos direitos dos animais;

III - integrar as políticas públicas de proteção ambiental, de conservação da biodiversidade e de defesa civil, bem como as ações das diferentes esferas do governo, a fim de garantir proteção efetiva aos animais afetados por desastres;

IV - orientar as comunidades a incluir nos comportamentos de resposta a situações de desastre a proteção dos animais sob sua guarda.

Art. 4º São princípios da Amar:

I - prevenção;

II - precaução;

III - poluidor-pagador;

IV - guarda responsável;

V - manejo ecossistêmico integrado.

Art. 5º São diretrizes para a formulação e a execução de normas, de planos, de programas, de projetos e de ações referentes à Amar:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres atingidos por desastres;

II - integração da política com as ações de prevenção, de mitigação e de resposta da Defesa Civil;

III - desenvolvimento de programas comunitários de emergência que incluam animais;

IV - participação, transparência e controle social;

V - educação ambiental e conscientização da população sobre a importância da proteção animal;

VI - preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica;

VII - respeito às políticas, às normas e aos princípios relativos à biossegurança e à proteção ambiental;

VIII - cumprimento e fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica;

IX - garantia de participação da sociedade civil atuante na área de proteção animal.

Parágrafo único. As vidas humanas são prioridade em face das vidas de animais silvestres e domésticos, para evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros procedimentos decorrentes de situações de desastre.

Art. 6º São instrumentos da Amar:

I - o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil;

II - o Plano Nacional de Contingência de Desastres, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);

III - o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IV - o licenciamento ambiental;

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VI - o Plano de Manejo da Unidade de Conservação impactada, quando for o caso;

VII - os Planos de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção;

VIII - os sistemas de monitoramento de queimadas e incêndios florestais;

IX - o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico de áreas de risco, realizado pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

X - o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado);

XI - o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das queimadas na Amazônia Legal (PPCDAm);

XII - outros Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento nos demais biomas, com ênfase para o Pantanal.

Seção II Das Competências dos Entes Federados

Art. 7º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das disposições emanadas conforme a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, adotar as medidas necessárias à redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres afetados por emergências, por acidentes e por desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana.

§ 1º As medidas previstas no caput deste artigo poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a definição e a adoção das medidas preventivas e mitigadoras de proteção à fauna residente ou migratória.

Art. 8º Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da Amar;

II - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, de mitigação, de resgate, de acolhimento e de manejo dos animais atingidos;

III - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em unidades de conservação federais;

IV - incluir as ações de proteção, de resgate, de acolhimento e de manejo animal no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 9º Compete aos Estados:

I - executar a Amar em seu âmbito territorial;

II - incluir as ações de proteção, de resgate, de acolhimento e de manejo animal no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

III - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, de suscetibilidades e de vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

IV - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, de acolhimento e de manejo de animais resgatados;

V - apoiar os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, de mitigação, de resgate, de acolhimento e de manejo dos animais atingidos.

Art. 10. Compete aos Municípios:

I - executar a Amar em âmbito local;

II - incorporar as ações de proteção, de resgate, de acolhimento e de manejo animal em seu Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

III - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, de acolhimento e de manejo de animais resgatados;

IV - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação dos animais das áreas de alto risco ou vulneráveis;

V - organizar o sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada e prover abrigos temporários para os animais resgatados;

VI - estimular a participação de entidades privadas, de associações de voluntários e de organizações não governamentais nas ações de acolhimento dos animais.

Seção III Das Obrigações do Empreendedor

Art. 11. Para neutralizar ou reduzir o impacto à fauna residente ou migratória em caso de emergência, de acidente ou de desastre ambiental, o empreendedor cujo empreendimento esteja sujeito a licenciamento ambiental deverá adotar, a critério do órgão ambiental licenciador:

I - medidas preventivas:

a) treinamento de pessoas de seu quadro organizacional para busca, salvamento e cuidados imediatos a animais durante e após a situação de desastre;

b) desenvolvimento de plano de ação de emergência com procedimentos de evacuação, de busca, de salvamento e de cuidados imediatos a animais;

c) restrição do acesso de animais a determinadas áreas que apresentem maiores riscos quanto à ocorrência de desastre, inclusive mediante cercamento;

d) elaboração e divulgação interna de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre;

II - medidas reparadoras:

a) fornecimento de máquinas, de veículos e de equipamentos destinados a busca e salvamento de animais em situação de desastre;

b) disponibilização de água, de alimentos, de medicamentos e de atendimento veterinário aos animais durante e após o salvamento;

c) construção ou locação de abrigos para adequada acomodação e tratamento de animais silvestres e domésticos;

d) oferecimento de acesso a pastos, inclusive mediante arrendamento, e a rios e lagos, para abrigo e alimentação de animais de grande porte.

§ 1º As medidas previstas no inciso II do *caput* deste artigo são de responsabilidade do empreendedor que der causa ao impacto e serão executadas em articulação com os governos federal, estadual e local, admitida a participação de organizações civis e da população local.

§ 2º O descumprimento das medidas previstas neste artigo sujeitará o empreendedor às sanções penais e administrativas estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS DE RESGATE, DE ACOLHIMENTO, DE MANEJO E DE
DESTINAÇÃO

Art. 12. O resgate de animais será realizado por equipe treinada e capacitada, sob a coordenação de profissional capacitado, conforme técnica apropriada para o tipo de emergência, de acidente ou de desastre, bem como para a espécie e o porte do animal, conforme orientações do CFMV.

Art. 13. Os animais em sofrimento resgatados deverão ser avaliados por médico-veterinário imediatamente após o desembarque, para definição da melhor conduta de tratamento e dos procedimentos, que deverão ser ministrados até a resolução do quadro.

Art. 14. Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas deverão permanecer em observação clínica e em isolamento, no abrigo provisório ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.

Art. 15. Os animais resgatados serão vacinados contra doenças infectocontagiosas relevantes para a espécie e a localidade.

Art. 16. Os espécimes da fauna doméstica serão, sempre que possível, identificados para facilitar sua devolução ao tutor ou ao proprietário.

Parágrafo único. Quando não for possível a devolução ao tutor ou ao proprietário, os animais de estimação resgatados serão encaminhados para programas locais de adoção.

Art. 17. Os espécimes da fauna silvestre deverão ser destinados, de acordo com os critérios desta Lei, para:

I - retorno imediato à natureza;

II - programas de soltura, abrangidos reintrodução, revigoramento ou experimentação.

§ 1º Espécime da fauna silvestre exótica não poderá, em hipótese alguma, ser destinado para o retorno imediato à natureza ou programas de soltura.

§ 2º Espécime da fauna silvestre híbrido não poderá ser destinado para retorno imediato à natureza ou soltura, salvo quando se tratar de programas específicos de conservação.

§ 3º Espécime da fauna silvestre nativa somente poderá retornar imediatamente à natureza quando não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre.

§ 4º As serpentes peçonhentas oriundas da fauna exótica serão, prioritariamente, encaminhadas para laboratórios e instituições públicas com vistas à realização de pesquisas e à produção de soros antiofídicos, os quais serão distribuídos para a rede pública de saúde.

Art. 18. As carcaças ou as partes do animal da fauna silvestre que vier a óbito em situação de emergência, de acidente ou de desastre deverão ser aproveitadas para fins científicos ou didáticos.

§ 1º As carcaças deverão ser destinadas às coleções biológicas, científicas ou didáticas, preferencialmente, registradas no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas *ex situ* ou órgãos vinculados à agricultura ou à saúde.

§ 2º Caso não seja possível o aproveitamento para fins científicos ou didáticos, as carcaças deverão ser descartadas conforme normas sanitárias específicas.

Art. 19. Os dados referentes aos procedimentos de resgate, de acolhimento, de manejo e de destinação dos animais domésticos e silvestres atingidos por desastres serão catalogados e divulgados pelo poder público na rede mundial de computadores.

§ 1º Serão divulgadas, no mínimo, as informações referentes ao quantitativo, à espécie, ao local de resgate, ao estado de saúde e à destinação dos animais resgatados.

§ 2º Serão catalogados também os dados de animais mortos em decorrência de desastres, para fins de avaliação e de aprimoramento da Amar.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II - provoca desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

....." (NR)

Art. 21. O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, inclusive quando envolvam risco iminente de desastres ou de acidentes que acarretam danos diretos à fauna silvestre, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e, no caso de trazer risco de acidentes com animais, a apoiar a implantação e manutenção de Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) ou estrutura similar, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

.....
§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação ou os Cetas a serem beneficiados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação ou de novos Cetas.

....." (NR)
Art. 22. A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a

possibilidade de acidente e desastre que afetem vidas humanas, animais e o meio ambiente;

....." (NR)

"Art. 15.

.....

VI - elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre." (NR)

Art. 23. O § 7º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 3º-A

.....

§ 7º

.....

VIII - organização do sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre." (NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente